

A. I. N º - 9066667/05
AUTUADO - WDILSON BRANDÃO DE OLIVEIRA
AUTUANTE - ERLANE BEZERRA SALES
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 13. 09. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0315-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/04/2005, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal comprovada com a auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 08 à 12, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que é uma microempresa comercial varejista, que tem como atividade principal a comercialização de calçados e que não existe o motivo alegado pelo autuante para presumir a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, uma vez que o fiscal encontrou em caixa R\$ 200,00, enquanto que a mesma tinha tirado de nota fiscal o valor de R\$ 134,60 e isso o levou a presumir que a empresa faltava emitir nota fiscal.

Questiona se não tem o direito de deixar em caixa de um dia para o outro, valores para fazer troco para os consumidores e se é obrigado a zerar o caixa todos os dias.

Ao finalizar, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente.

A auditora designada para elaborar a informação fiscal, às fls. 14 e 15, diz que da leitura dos autos, especialmente dos documentos às folhas 04 e 11, depreende-se que não assiste razão o autuado. Argumenta que o Termo de Auditoria de Caixa comprova a existência de diferença entre o valor encontrado no caixa e a ausência de notas fiscais emitidas na data da ação fiscal.

Sustenta que o documento acostado pela defesa não pode ser aceito, tendo em vista que a cópia da nota fiscal apresentada pela autuada refere-se à venda do dia anterior à ação fiscal e em valor diferente ao da diferença encontrada no caixa do estabelecimento pelo fiscal autuante.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado argumenta que a diferença apurada no levantamento fiscal seria em função de numerário deixado em caixa de um dia para o outro para realizar trocos aos seus clientes.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou caracterizada a infração, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$200,00, servindo como prova do cometimento da infração.

Quanto à alegação do autuado de que havia saldo do dia anterior para realização de trocos aos consumidores, entendo que não pode ser aceita, haja vista que a auditoria de Caixa efetuada detectou que não havia saldo de abertura no Caixa, tendo sido o referido termo devidamente preenchido e assinado, registrando a presença do proprietário durante a contagem do caixa.

Vale ainda ressaltar, que o autuante anexou, à fl. 03, a Nota Fiscal nº 001382, no valor da diferença encontrada, que foi emitida sob ação fiscal, comprovando que o autuado estava ciente de que o valor era oriundo de venda de mercadoria.

Saliento que o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **9066667/05**, lavrado contra **WDILSON BRANDÃO DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR